**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, CP. VOZ DE ASSALTO. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE BENS EM TOM INTIMIDADOR. USO DE MOTOCICLETA PARA ABORDAGEM REPENTINA MEDIANTE INTERRUPÇÃO DE PASSAGEM. SUPERIORIDADE NUMÉRICA. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B, ECA. CONCEITO TÍPICO-NORMATIVO DE CORRUPÇÃO. PRÁTICA DE CRIME EM CONCURSO COM MENOR DE DEZOITO ANOS. CRIME FORMAL. CONDUTA ADEQUADA AO PRECEITO PRIMÁRIO DA NORMA PENAL. SÚMULA 500 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. A grave ameaça, elementar do crime de roubo, pode se manifestar de maneira velada, mediante anúncio do assalto e exigência de bens visados em circunstâncias que incutam grave temor à vítima. Precedentes.**

**2. O crime de corrupção de menores, de natureza formal, consuma-se com a mera participação do menor de 18 (dezoito) anos na empreitada criminosa. Súmula 500, do Superior Tribunal de Justiça.**

**3. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Matheus Henrique Barczcz Maciel, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa, que julgou parcialmente procedente pretensão punitiva estatal para condená-lo, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II (2º fato) e 155, § 4º, inciso IV (3º fato), do Código Penal, e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, às penas de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 155 (cento e cinquenta) dias-multa, em regime inicial fechado (evento 217.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) inexiste comprovação do emprego de violência ou grave ameaça, elemento objetivo do tipo do roubo; b) o fato de o agente estar acompanhado de adolescente no momento da prática dos ilícitos não configura, por si só, a prática de conduta prevista no crime de corrupção de menores (evento 244.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Paraná argumentou que: a) a ameaça, para consumação do crime de furto, pode ocorrer de forma indireta, mediante qualquer conduta que incuta fundado temor na vítima; b) a realização dos crimes descritos no 2º e 3º fatos em concurso de pessoas com adolescente é fator suficiente para configuração do delito de corrupção de menores, descrito no 4º fato da denúncia (evento 247.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DO ROUBO (2º FATO)

Neste capítulo, a controvérsia recursal cinge-se ao exame da alegação defensiva de não comprovação do emprego de violência ou grave ameaça, elemento do tipo objeto do crime de roubo.

Conforme depoimento pessoal da vítima O. B. R., que os agentes estavam em uma motocicleta, transitando em via pública. Vieram em sua direção e o condutor jogou a moto em sua direção, ao passo em que o outro, em tom ameaçador, lhe deu voz de assalto, razão pela qual lhes entregou seu aparelho celular (eventos 1.17 e 185.4 – autos de origem).

No depoimento apresentado na fase policial, o ofendido destacou que, durante a ação, o indivíduo que lhe deu voz de assalto permaneceu com uma das mãos veladas, o que lhe suscitou receio sobre porte de faca ou arma de fogo (evento 1.17 – autos de origem).

Em caso análogo, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu a ameaça consiste na intimidação da vítima que, no crime de roubo, pode ser feita com exibição de arma de fogo, simulação de porte ou até mesmo de forma velada.

Eis a ementa do referido precedente:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. AÇÃO PENAL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA EM PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATO JÁ REALIZADO PELO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES. INVIABILIDADE. PROVA SUFICIENTE DE QUE O CRIME FOI PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA AO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA VÍTIMA (VOZ DE ASSALTO E SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO), QUE CONFIGURA O CRIME DE ROUBO. SÚPLICA DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE NO CRIME EM ANÁLISE. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. DELITO COMPLEXO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL VITIMADO, CORROBORADAS PELOS RELATOS DOS MILICIANOS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA, NO SENTIDO DE QUE O APELANTE ESTAVA ACOMPANHADO DO CORRÉU NA PRÁTICA DELITIVA. CARGA PENAL FIXADA QUE JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL INTERMEDIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO, COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I – Não merece acolhimento o pleito desclassificatório para furto, pois o crime foi cometido mediante grave ameaça, tendo em vista que o apelante deu voz de assalto, exigindo o dinheiro do caixa da farmácia e, para garantir a consumação delitiva, simulou portar arma de fogo. Tal situação amedrontou o funcionário, que obedeceu a ordem, entregando a res furtiva. II – Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, veja-se que a “a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato”, sendo possível que a grave ameaça seja empregada de forma velada, “configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo” (STJ, REsp 951.841/SP). **Convém destacar que o conceito de grave ameaça não envolve o cumprimento verdadeiro da ameaça, nem que ela possa ser cumprida, bastando que, no caso concreto, seja ela idônea para constranger e intimidar o ofendido. Em outras palavras, “ameaça nada mais é que a intimidação de outrem, que, na hipótese de crime de roubo, pode ser feita com emprego de arma, com a sua simulação, ou até mesmo de forma velada” (STJ, REsp 1294312/SE).** [...] (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0040598-64.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 18.09.2023).

A jurisprudência pátria não destoa:

APELAÇÃO - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO -DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - ANÚNCIO DE "ASSALTO" E EXIGÊNCIA PARA ENTREGA DA COISA - GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE. **1. O mero anúncio de "assalto" cumulado com determinação para entrega da coisa consubstancia a grave ameaça própria ao Crime de Roubo**. 2. A elementar de violência ou grave ameaça, se presentes na subtração, há de se rejeitar a desclassificação da conduta para Crime de Furto. (TJ-MG - APR: 10713150014205001 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 30/04/2019, Data de Publicação: 10/05/2019).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. ANÚNCIO DO ASSALTO. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DO BEM. GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INCABÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos crimes contra o patrimônio, é cediço que a palavra das vítimas assume especial relevância, principalmente quando o relato se mostra harmônico e coerente entre si, corroborado pelo conjunto fático-probatório produzido, sem qualquer elemento de convicção em sentido contrário**. 2. A grave ameaça, elementar do crime de roubo, pode se manifestar, inclusive, sem que haja a verbalização de uma ameaça, sendo suficiente o anúncio do assalto ou a exigência do bem visado, apto a viciar a vontade e impossibilitar qualquer tipo de resistência.** **2.1. Caso se afirme que não há grave ameaça em tal situação, mas somente um pedido, chegar-se-ia à teratológica conclusão de que a vítima, após abordagem repentina por homem desconhecido que exigiu seus pertences, atendeu a ordem por mera liberalidade.** 3. Configurado o emprego da grave ameaça, não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para o de furto. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 00019803720198070004 DF 0001980-37.2019.8.07.0004, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 26/11/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 07/12/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. GRAVE AMEAÇA. TEMOR CAUSADO À VÍTIMA. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. **2. A grave ameaça inerente ao delito de roubo pode ser empregada de forma velada, evidenciando-se pelo temor causado à vítima para impedir sua reação durante o ato.** 3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 597.225/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021.).

À luz da prova produzida em juízo, em cotejo com os elementos de informação produzidos na fase de inquérito, o anúncio do assalto em tom intimidador, precedido de abordagem agressiva, através de restrição da passagem do ofendido mediante uso de motocicleta e a superioridade numérica dos assaltantes são fatores que configuram a grave ameaça, elementar do tipo objeto do crime de roubo.

Afasta-se, portanto, correlata invectiva defensiva.

II.III – DA CORRUPÇÃO DE MENORES (4º FATO)

Sustenta a defesa, com relação ao crime de corrupção de menores, não comprovação da prática, pelo apelante, das condutas de corrupção ou facilitação de corrupção de menor de 18 (dezoito) anos. O fato de o adolescente estar na companhia do agente não configuraria, portanto, ação humana proscrita pelo tipo do artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A interpretação proposta nas razões de inconformismo ignora a integralidade do preceito primário da norma penal incriminadora e, portanto, carece de plausibilidade jurídica.

Em detrimento da referida tese recursal, a mera leitura do tipo penal em questão evidencia que o ato de corromper ou facilitar a corrupção consubstancia-se em praticar infração penal com menor de 18 (dezoito) anos ou induzi-lo a praticá-la.

Outrossim, a interpretação definida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula 500 é de que a configuração do crime em comento independente de prova de efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90) - preliminarmente - justiça gratuita - processo crime - parte não conhecida - matéria afeta ao juízo da execução - precedentes - corrupção de menores - configuração - CRIME FORMAL - PRÁTICA DE DELITO EM COMPANHIA DE ADOLESCENTE COMPROVADA - ADOLESCENTE JÁ CORROMPIDO - IRRELEVÂNCIA - ABSOLVIÇÃO INDEVIDA - DOSIMETRIA - PENA-BASE - MANUTENÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES COMO CRITÉRIO ADVERSO - RECRUDESCIMENTO DA REPRIMENDA ESCORREITO - PENA PROVISÓRIA - RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 STJ - LEGALIDADE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. I - A exequibilidade ou não da cobrança das custas, que não se confunde com a condenação em pagá-las, é matéria de competência do Juízo da Execução e só lá deve ser considerada, não na sentença condenatória. **II - O crime de corrupção de menores é de natureza formal e, como tal, se consuma com a mera participação de adolescente na empreitada criminosa.** III - Segundo entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça: “a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base” (AgRg no AREsp 1472960/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 28/02/2020).RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00083757120198160173 Umuarama 0008375-71.2019.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 10/05/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/05/2021).

Assim, considerando que os depoimentos pessoais das vítimas (eventos 185.4 e 207.3 – autos de origem) e dos policiais militares (eventos 185.3 e 185.5 – autos de origem) ouvidos durante a instrução judicial demonstram que os crimes de roubo e furto foram praticados pelo apelante em concurso de pessoas com pessoa menor de 18 (dezoito) anos, reputa-se demonstrada a prática da ação humana tipificada no tipo de injusto do artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse quadro, impõe-se a manutenção da condenação, em sua integralidade.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste no conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**